



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DIPA Nº 01/2023

EMENTA: Estabelece os procedimentos para uniformizar e padronizar as ações para a detecção de lesões vesiculares de animais suspeitos e o serviço de inspeção nos estabelecimentos de abate de suínos, no âmbito da Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Agropecuária.

O Diretor de Inspeção de Produtos de Origem Agropecuária da Agência Estadual de Defesa Agropecuária - ADAB, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 19, do regimento da ADAB, conforme Decreto Estadual 9.023/2004, e;

- Considerando a necessidade de padronizar e uniformizar os procedimentos de detecção de lesões vesiculares pelo serviço de inspeção nos estabelecimentos de abate de suínos registrados no Serviço de Inspeção Estadual da Bahia;
- Considerando que as doenças vesiculares são de notificação compulsória e qualquer suspeita deve ser imediatamente investigada pelo Serviço Veterinário Oficial (SVO), ou seja, por esta Agência Estadual de Defesa Agropecuária -ADAB;
- Considerando que diferentes agentes infecciosos podem causar lesões vesiculares em suínos, entre eles os vírus da febre aftosa, estomatite vesicular, doença vesicular de suínos e seneca vírus A, não sendo possível diferenciá-las clinicamente;
- Considerando a necessidade de detecção precoce de febre aftosa e garantir a proteção dos rebanhos e a credibilidade da certificação zoossanitária do País como livre dessa doença;
- Considerando a necessidade de detalhar os procedimentos previstos na IN nº 48/2020 – MAPA e na Portaria nº 74/2020-ADAB, e
- Considerando as instruções do ofício circular conjunto nº01/2019/DIPOA/DSA/SDA do Ministério da Agricultura e Pecuária de 28/02/2019.

RESOLVE:

1. Na detecção de suínos com lesões vesiculares na inspeção *ante-mortem*, os lotes afetados devem ser separados, para serem abatidos por último, evitando contato direto com os demais. Após a separação, o abate dos lotes sadios pode prosseguir.
2. No caso de lotes com lesões vesiculares, **acompanhados de documentos que apresentem a conclusão da investigação** por parte do Serviço Veterinário Oficial - SVO concluída em até 14 dias anteriores à emissão da GTA, os animais poderão ser abatidos nos termos do Decreto Federal nº 9.013, de 29/03/2017 com suas devidas alterações .
3. No caso de lotes com lesões vesiculares **desacompanhados de documento que apresente a conclusão da investigação** por parte do SVO, **ou com documento cuja conclusão tenha ocorrido há mais de 14 dias anteriores à emissão da GTA**, os animais deverão ser

separados e o Serviço de Vigilância Epidemiológica – SVE comunicado para apoiar a investigação no estabelecimento de abate e realizar a investigação no estabelecimento de origem. Os animais deverão ser abatidos por último, após o atendimento pelo SVE, ficando carcaças, vísceras e demais produtos do abate, tanto do lote com sinais clínicos como dos lotes sem sinais clínicos, segregados e mantidos sob controle do Serviço de Inspeção até o resultado da investigação.

a. Após avaliação e adoção de medidas de mitigação de risco pelo serviço de Inspeção (ex: rastreabilidade dos lotes e limpeza e desinfecção dos veículos transportadores), a saída de veículos do estabelecimento de abate, bem como dos produtos armazenados oriundos de abates anteriores ao atendimento, poderá ser permitida pela autoridade competente.

b. Quando o abatedouro em questão não dispuser de condições de estocagem, poderá ser autorizado pelo Serviço de Inspeção, até o resultado da investigação:

i. O carregamento de containers com produtos do abate implicado e a manutenção dos mesmos dentro do perímetro dos estabelecimentos, respeitadas as garantias, para que sejam mantidas a temperatura e as condições de conservação dos produtos; ou

ii. A saída de material oriundo do abate, após adoção de medidas de mitigação de risco pelo Serviço de Inspeção (ex: rastreabilidade dos lotes e limpeza e desinfecção dos veículos transportadores), para estocagem mediante segregação ou para processamento imediato e suficiente para inativação do vírus da febre aftosa, em estabelecimentos previamente autorizados e localizados na mesma unidade de Federação.

4. Todas essas ações devem ser de pleno e prévio conhecimento das autoridades sanitárias envolvidas.

5. Esta instrução de serviço(IS) torna sem efeito a IS 02/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Oliveira Cardeal Ramos, Diretor**, em 09/06/2023, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00068686140** e o código CRC **9AE91F45**.